

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**RÔMULO JOSÉ MAIA MOURA**

**Efetividade da Prestação Jurisdicional com a implantação do Processo  
Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho**

São Luís  
2014

**RÔMULO JOSÉ MAIA MOURA**

**Efetividade da Prestação Jurisdicional com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. James Magno Araújo Farias

São Luís

2014

Moura, Rômulo José Maia

Efetividade da Prestação Jurisdicional com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do trabalho / Rômulo José Maia Moura. – São Luís, 2014.

55 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2014.

Orientador: Prof. Msc. James magno Araújo Farias

1. Direito do trabalho - Tecnologia da informação - Brasil. 2. Processo judicial eletrônico. 3. Direito eletrônico. I. Título.

CDU 349.2:004(81)

**RÔMULO JOSÉ MAIA MOURA**

**Efetividade da Prestação Jurisdicional com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em     /     /

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. James Magno Araújo Farias (Orientador)  
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco  
Universidade Federal do Maranhão

---

1º Examinador

---

2º Examinador

Ao Senhor Jesus Cristo, Fonte da Vida.

À minha esposa, Luzia, pelo carinho e incentivo constantes.

Às minhas filhas, Beatriz e Eliza, presentes de Deus para mim, que alegam meus dias com seus lindos sorrisos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor Jesus Cristo, o Deus eterno, que me redimiou e me salvou.

À minha esposa Luzia e minhas filhas, Beatriz e Eliza, pela presença constante que me alegra todos os dias.

Aos meus pais, Romildo e Lúcia, pela imensa dedicação e investimento na minha vida.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região por permitir o contato com o PJe-JT, condição necessária para a conclusão deste trabalho.

Ao professor e Desembargador Federal do Trabalho James Magno Araújo Farias pela disposição constante, entusiasmo e orientação segura.

Ao colega de curso e de trabalho, Danilo Lauande Franco, pelos momentos compartilhados durante o curso e incentivos nos momentos difíceis.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que a elaboração deste trabalho fosse possível.

“Justiça e juízo são a base do teu trono; misericórdia e verdade irão adiante do teu rosto.”

**Salmos 89:14**

## **RESUMO**

O processo eletrônico no judiciário trabalhista como indutor da efetividade da prestação jurisdicional. O acesso à justiça visto de forma mais ampla ao ponto de considerar a efetivação da prestação jurisdicional e sua celeridade. A mudança de paradigma em função do novo procedimento eletrônico de tramitação dos processos. O histórico de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e a preocupação Conselho Superior da Justiça do Trabalho em dotar de condições todos os Regionais para o perfeito funcionamento do Sistema. A evolução dos diplomas legais e atual situação da implantação na Justiça do Trabalho. Análise das novidades trazidas pela Resolução do CSJT Nº 136/2014 e das melhorias do Sistema com a última versão disponibilizada, a 1.4.8.3, bem como uma avaliação da utilização do PJe-JT nos anos de 2013 e 2014.

Palavras-chave: Direito Eletrônico. Processo Judicial Eletrônico. Justiça do Trabalho. Direito Processual do Trabalho.



## **ABSTRACT**

The electronic process in the labor judiciary as an inductor of the effectiveness of judicial services. Access to justice seen more broadly as far as considering the effectiveness of the adjudication and its celerity. The paradigm shift due to the new electronic procedure for dealing with cases. The historic deployment of the Judicial Process Electronic Labour Justice and the concern Superior Council of Labor Courts in providing conditions all Regional Courts for the perfect functioning of the system. The evolution of legislation and current status of implementation in the Labor Court. Analysis of the novelty of the CSJT Resolution No. 136/2014 and system enhancements with the latest version available, the 1.4.8.3, and an assessment of the use of the PJe-JT in 2013 and 2014.

Keywords: Electronic Law. Electronic Judicial Process. Labor Court. Procedural Law of Labor.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	– Artigo
CF	– Constituição Federal
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CSJT	– Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ICP	– Infraestrutura de Chaves Públicas
IN	– Instrução Normativa
JT	– Justiça do Trabalho
PJe	– Processo Judicial Eletrônico
PJe-JT	– Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: 1º grau Fase de conhecimento - casos novos .....	48
Gráfico 2: 2º grau Competência Originária e Recursal.....	48

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Cronograma de implantação do PJe-JT no TRT16 .....	36
Tabela 2: Quantidade de processos eletrônicos. ....	44
Tabela 3: Quantidade de processos eletrônicos por TRT no 1º Grau.....	46
Tabela 4: Quantidade de processos eletrônicos por TRT no 2º Grau.....	47

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....	9
LISTA DE GRÁFICOS .....	10
LISTA DE TABELAS.....	11
1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	16
2.1 Considerações preliminares.....	16
2.2 Mudança de Paradigma: Do Processo Físico para o Eletrônico.....	18
2.3 Segurança da Informação.....	24
3 HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	27
3.1 De Soluções Individuais para a Solução Nacional .....	27
3.2 A Implantação do PJe-JT no TRT 16ª Região e a situação atual no Brasil .....	32
4 APERFEIÇOAMENTO E AMADURECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	39
4.1 As novidades trazidas pela Resolução do CSJT nº 136/2014.....	40
4.1.1 Sigilo da contestação, reconvenção ou exceção.....	41
4.1.2 Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE .....	43
5 Análise da Utilização do PJe-JT no ano de 2013 e 2014: estatísticas, benefícios e problemas apresentados. ....	44
5.1 A última versão implantada (1.4.8.3).....	49
6 CONCLUSÃO.....	51

## 1 INTRODUÇÃO

A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho contribuiu para a modernização deste, uma vez que permitiu a otimização de muitos dos atos processuais, contribuindo para que o processo se desenvolva em um tempo bastante inferior ao que acontecia com o processo físico e ainda agregando maior produtividade aos servidores e utilizando menos espaço físico o que contribui efetivamente para duração razoável do processo e a realização de uma Justiça célere e conseqüentemente mais justa já que a Justiça lenta é uma forma de injustiça, principalmente em se tratado da natureza alimentar (salarial) das verbas trabalhistas que são discutidas em sua maioria nas lides levadas à Justiça do Trabalho.

O peticionamento eletrônico e a consulta on-line aos autos pelos advogados ou partes prescindem da presença física ao protocolo da instituição; a ubiquidade do processo, que facilita a interposição de recursos, uma vez que não requer deslocamento físico do processo para a instância *ad quem*; os autos eletrônicos, que dispensam quase que totalmente, senão totalmente, o uso do papel, contribuindo para preservação ambiental, tema que se tornou tão comum em nossos tempos: todos esses são meios pelos quais o Processo Judicial Eletrônico tem contribuído para a modernização da justiça trabalhista e a fará mais efetiva alcançando soluções dos conflitos de forma rápida, segura e com menor custo para as partes, advogados e o judiciário.

Analisar a efetividade alcançada pela Prestação Jurisdicional com a utilização Processo Judicial Eletrônico, bem como, os avanços e desafios trazidos a partir de sua implantação, é certamente tarefa de relevante importância em um momento onde tal prática se apresenta como o rompimento de um paradigma e a recepção de outro, como grandes diferenças em relação ao primeiro.

No presente trabalho monográfico será possível ainda, enfatizar novas funcionalidades trazidas com as últimas versões e mudanças apresentadas pelos novos instrumentos de regulamentação, dando maior maturidade a solução. Em função da grande adesão ao Processo Judicial Eletrônico e esforço do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho estamos vivendo um momento de estabilização e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho.

O objetivo geral do presente trabalho monográfico é demonstrar como a Prestação Jurisdicional da Justiça do Trabalho com a implantação do Processo Judicial Eletrônico se tornou mais efetiva.

Já como objetivos específicos temos:

- Debater sobre o acesso a justiça mesmo com a necessidade de utilização de recursos tecnológicos;
- Traçar um breve histórico da implantação do Processo Judicial Eletrônico;
- Abordar a atualização da regulamentação e da legislação sobre o processo judicial eletrônico;
- Apresentar estatísticas sobre a utilização do Processo Judicial Eletrônico;
- Apresentar benefícios e problemas da utilização do PJe-JT;
- Analisar o atual estado de implantação do PJe-JT em nível nacional.

Diante disso, procurou-se no presente trabalho analisar as ações que antecederam e as que ocorreram durante a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho. Aplicou-se para tanto, técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, por meio de análise doutrinária acerca do tema, bem como consulta a matérias e documentos veiculados preferencialmente em sites governamentais.

O trabalho divide-se da seguinte forma: no segundo capítulo do trabalho fazem-se breves considerações acerca do acesso à justiça e o processo judicial eletrônico. Neste capítulo deu-se ênfase a mudança de paradigma: do processo físico para o eletrônico na justiça do trabalho, quando se tratou de das mudanças de comportamento tanto de servidores e magistrados como de advogados e das partes.

O terceiro capítulo destinou-se ao histórico da implantação do processo judicial eletrônico na justiça do trabalho, de forma que foram abordados alguns diplomas legislativos essenciais à efetivação de um Processo Judicial Eletrônico nos moldes do PJe-JT. Algumas normas relacionadas ao PJe-JT foram tratadas, também foram apresentadas as particularidade da implantação no Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região e atual situação da implantação no cenário nacional.

O quarto capítulo destinou-se à análise das novidades trazidas pela Resolução do CNJ N<sup>o</sup> 136/2014 e por fim o quinto capítulo menciona sobre as melhorias do Sistema com a última versão disponibilizada, a 1.4.8.3, bem como uma avaliação da utilização do PJe-JT no ano de 2013 e 2014 com apresentação de estatísticas, benefícios e problemas apresentados.



## 2 ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### 2.1 Considerações preliminares

Garantir o acesso à justiça é um princípio constitucional consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, localizado dentro Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no Capítulo I dos Direitos Individuais e Coletivos.

Este princípio estabelece que a lei não poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito e por isso também é conhecido como o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

É, portanto, o Estado o responsável por prover os meios necessários para o cidadão, que seja titular de uma pretensão, possa buscar a justiça para que seu direito seja respeitado garantindo desta forma o acesso, não somente a justiça, mas à cidadania. Desta forma, o Estado tem o dever de promover os meios necessários para que isto seja possível, isto incluindo procedimentos jurisdicionais ou de ordem administrativa, facilitando o acesso de modo que as lesões ou ameaças sejam apreciadas pelo julgador para que seja dirimida a lide.

Cândido Rangel Dinamarco (2003, p.103), ensina que:

“Mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à Justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.”

É importante ressaltar que, segundo a doutrina constitucionalista brasileira, o direito ao acesso à justiça deve ser observado de forma ampla compreendendo não somente o direito de petição, com o qual o cidadão submete um litígio à apreciação do Poder Judiciário, mas principalmente como o direito de que este litígio seja julgado pelo Estado com eficiência, qualidade e rapidez, pois uma justiça lenta se

torna injustiça, conforme nos ensina Rui Barbosa, no seu discurso “oração aos moços”<sup>1</sup>:

“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

Independente de quais sejam as gerações dos direitos pleiteados, o acesso à justiça assenta-se como um dos de maior destaque, pois é dele que depende a confirmação e a realização de todos os outros.

É desta forma, ampla, que WATANABE (1998) aborda o tema de acesso a justiça:

“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”

A amplitude do acesso a justiça também pode ser observada no que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, em seu Artigo 8º, 1 estabelece:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Este dispositivo menciona os princípios do acesso à justiça, da razoável duração do processo, do juiz natural e da imparcialidade do juiz que são reconhecidos tanto na Constituição como na lei processual.

Entretanto, sabe-se que há uma grande diferença entre o que a Lei, a Constituição e os Princípios do Direito estabelecem em seu arcabouço axiológico e a realidade prática. Um dos pontos mais discutidos e de maior descontentamento por parte de população é a morosidade do Poder Judiciário para julgar os processos que lhe são submetidos, sendo este um fato incontestável.

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Campinas (SP): Russel, 2005

Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo, no primeiro trimestre de 2012, 89% dos entrevistados afirmaram que a justiça é morosa em suas decisões, enquanto que, para 70% desses entrevistados, o alto custo das despesas processuais praticamente impede que a justiça seja acionada para a composição de problemas e conflitos.

Diante desta situação caótica enfrentada pelo Judiciário Brasileiro em relação ao acúmulo de processos e morosidade, além dos rumos que a sociedade contemporânea tem tomado e da influência da tecnologia na vida como um todo, o meio jurídico e o poder legislativo começaram a perceber que profundas mudanças eram necessárias.

## **2.2 Mudança de Paradigma: Do Processo Físico para o Eletrônico**

CHAVES (2006), afirma que deve haver um alinhamento das perspectivas e os escopos do denominado direito adjetivo (processual), com os modernos postulados do acesso à justiça. Havendo, portanto, um choque da nova realidade da atual sociedade e a dinâmica das transformações que se apresentam com os modelos tradicionais e dogmáticos do Direito. Esses, portanto, deveriam se adaptar às expectativas sociais, sob pena de profundo desgaste de sua legitimidade.

Os constantes avanços da tecnologia, a globalização, a velocidade das comunicações e transações, tornam ainda mais complexas as relações sociais, ampliam os conflitos e exigem inovadoras soluções para estes novos problemas.

A chamada reforma do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004 preocupou-se em fornecer os subsídios para materializar a celeridade do processo, a fim de se entregar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Para atender aos anseios da população trouxe mudanças no texto da Constituição de 1988, em especial a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, que assegura a garantia da razoável duração do processo, seja na esfera judicial ou administrativa.

A partir daí surgiram propostas e medidas legislativas de alteração das regras processuais infraconstitucionais com o objetivo de modernizar o Direito Processual.

Devido ao cenário, o que se percebeu a partir da década de 90 é que cresceu o número de reformas processuais implementadas com o objetivo de utilizar novas tecnologias disponíveis para alcançar a modernização do Judiciário, dentre elas podemos citar a Lei n. 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

ALMEIDA FILHO (2012) afirma:

“[...] é indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. [...] um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual.”

Surge então o Processo Judicial Eletrônico, como veremos no capítulo 2, a partir de iniciativas isoladas até chegarmos a solução nacional proposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Neste ínterim muitas ações foram iniciadas pelo Judiciário Brasileiro, vejamos o que ALMEIDA FILHO (2012) apresenta como um resumo do histórico da evolução processual até o processo eletrônico:

“A morosidade do Judiciário, aliada às novas tecnologias da informação, impulsiona o Direito Processual para a era da informática. Antes os computadores no sistema judicial brasileiro não passavam de máquinas de escrever sofisticadas, com alguns bancos de dados e um sistema precário de informação através da Internet. A realidade não mudou muito, mas a idealização de um processamento eletrônico do processo se apresenta como um grande avanço.

Desde o ano de 1991, com a promulgação da Lei nº. 8.245, o legislador já se encontrava atento às modernas tecnologias de comunicação, fazendo inserir, no art. 58 a possibilidade de citação por meio do fac-símile. Em 1999 admitíamos dar um grande salto no sistema processual, com a edição da Lei do Fax. Trata-se da Lei nº. 9800/99, permitindo a transmissão de peças processuais por meio do aludido sistema ou similar.[...]

Superadas estas primeiras etapas do que seria hoje a informatização judicial, em 2001, temos a edição da Lei nº.10.259, instituindo os Juizados Especiais Federais e, desta forma garantindo um processo totalmente eletrônico – como ocorre, por meio das diversas portarias, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Estados do Sul do Brasil).

À similitude da transcrição acima, as etapas do desenvolvimento da Lei

11.419/06, também intercalaram-se por vários anos de tramitação até se chegar a sua redação final."

Muito além do que uma maneira diferenciada de realizar os atos processuais tradicionais já existentes o Processo Judicial Eletrônico é em diversos aspectos uma grande mudança de paradigma, uma revolução conceitual e procedimental. E como é comum em qualquer mudança, ela traz consigo sempre algumas inseguranças e sofre resistências, mas é necessário dar seguimento ao novo contexto da realidade. A mudança de paradigma é vista nas palavras de ALMEIDA FILHO (2012):

"Quanto ao passado, encontramos resistência ao uso da máquina de escrever. Mas a resistência foi superada e assim o processo caminhou, até o advento do Código de 1973, de natureza reformista, adotando-se o que na Europa – em especial na Itália – já ocorria. Nosso presente adota as práticas do mundo da Informática, mas em termos legais não experimentamos o suficiente, a fim de garantir um futuro estável nesta nova modalidade de processamento dos feitos judiciais.

Suplantada a perplexidade inicial da novidade, voltam-se os olhares para os objetivos a que ela se propõe. No caso, a utilização das modernas práticas da tecnologia da informação nos processos judiciais, inegavelmente, objetiva a que o processo tenha uma tramitação muito mais rápida. Em outras palavras, busca-se a celeridade processual. Todavia, é de se equacionar tal princípio com o princípio do acesso à justiça, pois a obtenção de celeridade, por si só, não representa que se assegure o efetivo acesso à justiça."

Vencida barreira do novo paradigma, busca-se a efetividade dos objetivos da modernização, entre eles a celeridade processual.

É consabido que a morosidade da Justiça traz enormes prejuízos ao país, pois eleva o custo Brasil, já que as empresas que aqui decidem investir levam em conta este fator, descumpra a constituição uma que vez que torna a prestação jurisdicional inacessível para a maior parte da população e transforma a vida dos que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos, além disso, dificulta o exercício profissional de advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventuários da Justiça e penaliza injustamente os magistrados em sua missão de fazer justiça. O mau funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigações, para protelar, para ganhar tempo – mas não interessa ao país.

A ideia de acesso à justiça aliada à necessidade de aceleração do Judiciário, bem como a questão do aproveitamento dos benefícios da tecnologia da informação, são por si sós fenômenos autênticos a destacarem a importância de se viabilizar a implantação e sistematização do Processo Judicial Eletrônico como forma de se abreviar o tempo necessário para se chegar ao provimento jurisdicional final.

Com o processo eletrônico há a previsão que o papel deixe de existir. Com isto, podemos levantar os seguintes questionamentos: como pessoas sem acesso a internet, abrigando neste contexto, pessoas de baixa renda ou de insuficiente conhecimento técnico, poderão acessar o processo? Como poderão verificar os andamentos, ter acesso aos documentos, depoimentos e peças processuais, despachos e qualquer outra medida?

Há a necessidade de se pensar em respostas práticas para estes questionamentos e é o que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem se preocupado em buscar, estabelecendo estrutura mínima para atendimento aos jurisdicionados com o objetivo de garantir o acesso aos autos, tais como funcionários disponíveis, computadores com acesso à rede de internet, bem como impressões de documentos e afins, tudo para que as partes tenham total ciência de todo o processo sob pena de haver cerceamento do princípio constitucional da garantia do acesso à justiça, tão mencionado até aqui neste trabalho e assim tolher daqueles que mais necessitam de acolhimento pelo Judiciário os meios necessários de acesso à prestação jurisdicional.

Pode-se imaginar, a princípio, que o jus postulandi, princípio através do qual é assegurado que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, segundo o Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, resta prejudicado diante do PJe-JT, uma vez que para utilização do Sistema, o uso do certificado digital é obrigatório e também devido a necessidade de conexão com a internet. De fato isso seria um problema, mormente em relação ao trabalhador, pois este, quando faz uso do jus postuland, o faz geralmente, por não ter meios para pagamento de um advogado. Ora, se o obreiro carece de recursos para arcar com o ônus de um defensor, como pode ele adquirir um Certificado Digital para só então pleitear seus direitos junto à Justiça do Trabalho.

Com objetivo de evitar que o jus postulandi seja impossibilitado foi disponibilizado pelos Tribunais do Trabalho infraestrutura com computadores e acesso a internet e servidores habilitados para cadastrar as reclamações trabalhistas apresentadas por trabalhadores que não dispõem de advogados. Os servidores das Varas do Trabalho foram orientados a receber estas pessoas e reduzir a termo suas reivindicações e inserí-las no sistema de processo eletrônico.

Apesar dos desafios a serem superados o Processo Judicial Eletrônico apresenta vantagens, além da celeridade processual, com a sua utilização, dentre as quais podemos destacar a diminuição do uso de papel, automatização de rotinas cartorárias e de impulso processual; otimização dos recursos e material humano e melhor alocação de pessoas, o que gera uma diminuição do tempo despendido em atividades burocráticas; melhor aproveitamento do espaço físico tendo e vista a alta capacidade de armazenamento de dados e a melhor conservação dos arquivos em meio digital comparados aos processos físicos.

Outra vantagem importantíssima trazida com o advento do processo eletrônico para os jurisdicionados, servidores e magistrados é sem dúvida a ubiquidade do processo, que segundo Ferreira (2010, p. 764), tem relação com aquilo que “está ao mesmo tempo em toda a parte”. A cartilha sobre o PJe (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 7, grifos do autor), lançada pelo CNJ, menciona a ubiquidade quando aborda os grandes impactos advindos da filosofia PJe:

O terceiro grande impacto ocorre na cultura estabelecida quanto à tramitação do processo judicial. Embora ainda não tenham ocorrido mudanças legislativas a respeito, é certo que o processo eletrônico, em razão de sua ubiquidade, dispensa práticas até hoje justificáveis e presentes nos códigos de processo, como a obrigatoriedade de formação de instrumento em recursos. Mais que isso. Não há mais a necessidade de uma **tramitação linear** do processo, o qual, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, retira qualquer justificativa para a concessão de prazos em dobro em determinadas situações.

Percebe-se, dessa forma, que a ubiquidade do processo, decorrência direta do uso da tecnologia da informação amparada na utilização de redes de computadores, permite a existência, no cenário, de uma situação antes inimaginável: a disponibilização, ao mesmo, para quantos atores processuais o desejarem, da

consulta e manuseio do processo. Este ponto, sem dúvida, merece destaque quando se fala de PJe.

Sendo assim, podemos imaginar, por exemplo, o cenário em que ambos os procuradores das partes necessitem estar com os autos em mãos para alguma providência que lhes cabe, como a elaboração de alguma petição. Na realidade do processo físico, enquanto um advogado estivesse com o processo, o outro precisaria aguardar a devolução à secretaria da Vara para, então, fazer a retirada. Ora, isso sem dúvida deixa o procedimento mais lento e essa problemática já deixa de existir no cenário do PJe.

Da mesma forma, como mencionado pelo CNJ na Cartilha acima citada, os recursos também podem ter sua tramitação otimizada com o advento do Processo Judicial Eletrônico. Isso porque, como já tratado na questão da economia processual, quando da elaboração de certos recursos, a exemplo do agravo de instrumento, não haverá necessidade de formação de instrumento à parte para envio à instância ad quem, haja vista que o processo poderá ser acessado de ambos os locais simultaneamente. Assim também será com outros recursos, como no caso do Recurso Ordinário, já que não haverá necessidade de envio do processo físico, mas tão somente um comando no Sistema do PJe e “pronto!”, o processo já estará disponível para a instância competente.

Com respeito ao regramento legal do Processo Judicial Eletrônico, pode-se dizer que este começou a se delinear no ano de 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual instituiu e regulamentou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, organismo fundamental para a existência de uma filosofia processual nos moldes em que tem sido forjado o PJe-JT.

Outro diploma legal de suma relevância nesse contexto foi a Lei Nacional nº 11.419/2006, conhecida com Lei do Processo Eletrônico, a qual traça linhas gerais atinentes ao tema PJe. No âmbito da Justiça do Trabalho, em específico, podemos destacar um esforço inicial feito pelo TST, em dar cumprimento ao que preconiza a referida lei, editando, já em 2007, a Instrução Normativa (IN) n.º 30, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico no âmbito de competência desta Corte Superior.



Nessa esteira, cumpre mencionar ainda a Resolução n.º 94, de 23 de março 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a qual institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo também os parâmetros para sua implementação e funcionamento, atualmente revisada pela Resolução n.º 136 de 2013 do CSJT.

### **2.3 Segurança da Informação**

É natural que haja preocupação com relação a segurança das informações armazenadas no processo eletrônico, pois o meio cibernético é alvo de ataques constantes como os noticiados rotineiramente nos meios de comunicação. Portanto, quando se trata de sistemas de informação, envolvendo computadores, Internet, redes, senhas etc. é necessário o cuidado e precaução devidos.

São comuns os casos de invasão de sites, roubo de senhas, clonagem de cartões, bem como inúmeros outros acontecimentos que se dão em meio virtual, e que fazem com que a imagem dos sistemas computacionais que trabalham com informações valiosas, como dados pessoais, informações bancárias seja prejudicada.

Conforme já mencionado neste capítulo o novo por si só, já traz insegurança, quando esta novidade é qualificada como extremamente abrangente, como nos moldes do Processo Eletrônico que substituiu o modelo de processo vigente há tempo tempo, isto se torna fator agravante do medo e contribui para aumentar a desconfiança em relação ao mesmo, já que houve a substituição do processo impresso, das assinaturas de punho, cuja autenticidade pode ser aferida por perícias grafológicas; o protocolo manual, no qual o advogado precisa comparecer ao órgão de distribuição para realizar o ato processual.

Preocupado em dirimir as dúvidas e mitigar os riscos para dar credibilidade à solução de Processo Eletrônico, foi realizado investimento pelo Judiciário Brasileiro com o objetivo de resguardar as informações armazenadas.

Um dos principais elementos de segurança do PJe que é a certificação digital, foi possível com a edição da MP-2200-2/01, que estabeleceu toda uma infraestrutura, com base em chaves públicas para viabilizar uma forma de autenticação segura, baseada em modelo amplamente utilizado ao redor do mundo e que tem se mostrado um modelo eficiente em termos de segurança, dando algumas garantias para aqueles que fazem uso da filosofia ICP.

A certificação digital possui algumas garantias inerentes ao seu uso, são elas:

- Autenticidade – garantia da autoria de um documento;
- Privacidade – garantia de que nenhuma pessoa não-autorizada terá acesso ao conteúdo;
- Integridade – garantia de que a informação não será violada;
- Não-repúdio – garantia da impossibilidade de negar a autoria; (grifo nosso).

A segurança dos sistemas e dos dados armazenadas é realizada através da utilização de ferramentas de filtro do conteúdo que trafega na web, *firewall*, *software anti-spam*, *antivírus*.

Destaca-se que *antivírus* é um programa que varre o disco rígido do computador ou unidade de disco removível, para identificar a presença de vírus de computador e eliminá-lo; *firewall* é um dispositivo de segurança que monitora o tráfego de informação entre uma rede de computadores e a Internet, impedindo o acesso de usuários não autorizados ou entrada de dados sem a prévia permissão; e, *anti-spyware* são programas cujo objetivo é tentar eliminar do sistema, através de

uma varredura, *spywares*, *adwares*, *keyloggers*, *trojans* e outros *malwares*<sup>2</sup>, que são softwares maliciosos.

Além da segurança virtual, que é associada à prevenção de ataques e invasão aos seus servidores de Internet, sistemas Web e banco de dados é necessário também a adoção de medidas, por parte dos órgãos do Judiciário que garantam a segurança física. No caso particular da Justiça do Trabalho tem havido um constante investimento por parte do CSJT e também pelos Tribunais Regionais na aquisição de salas-cofre<sup>3</sup> para os setores de Tecnologia da Informação e Comunicações.

---

<sup>2</sup>ANTIVÍRUS. Dicionário informática & negócio. Disponível em: <<http://www.dicweb.com/ss.htm>>. Acesso em: 4 set. 2014.

<sup>3</sup> A sala cofre é um interessante conceito que oferece um ambiente alternativo de segurança para residência, guarda ou operação envolvendo mídias físicas e eletrônicas, armazenamento de dados, equipamentos, documentos ou quaisquer outros materiais de alta importância operacional ou estratégico, sensíveis ao calor, umidade ou variações ambientais bruscas ou extremas, tais como incêndios, água, fumaça etc, cujas perdas possam ser significativas e onde a possível recuperação seja difícil e demorada, provocando impactos negativos pela inesperada descontinuidade motivada por sinistros de qualquer dimensão ou natureza.

A Sala-Cofre serve com um envelope térmico e segurança física. Instalada sob forma de projeto de média complexidade no interior de edificações públicas ou privadas, utiliza materiais exclusivos, patenteados e certificados por instituições de segurança internacionais, com padrões e normas de rigorosa precisão, seguindo exemplos de projetos, como Tribunal de Contas do R.J, Correios, Tribunal de Justiça de S. Paulo, CREA-S.P dentre outros, atendendo normas para construção: ABNT 11515, NBR-ISO 17799 e EN 1047-2. (CENTRO CIENTÍFICO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013).

### **3 HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A implantação do PJe na Justiça do Trabalho não ocorreu instantaneamente, houve um processo gradativo que acompanhou de certa forma os avanços tecnológicos e permitiu a incorporação e adaptação de funcionalidades de forma parcial até chegarmos ao ponto de se ter um processo totalmente eletrônico nos moldes que se apresenta atualmente em funcionamento na Justiça do Trabalho.

Isto somente foi possível devido a um grande investimento por parte do CSJT na padronização da infraestrutura de tecnologia da informação e dos meios de comunicação de todos os Tribunais Regionais.

#### **3.1 De Soluções Individuais para a Solução Nacional**

Tivemos ao longo do tempo diversas tentativas de inserção de tecnologias ao trâmite processual, que passam desde distribuição eletrônica, anteriormente feita de forma manual, o envio de petições através de *fac-simile*, o registro de andamentos processuais em sistemas de informação, o peticionamento eletrônico em processos físicos e até iniciativas de sistemas de processo eletrônico, quase todas de acordo com a necessidade e orçamento de cada Tribunal, onde de forma isolada se buscava soluções diversas e em ritmos diferentes para utilização de tecnologias aliadas ao processo.

Na época, ainda sem uma definição nacional através de um planejamento estratégico pensado para a Justiça como um todo, as iniciativas eram fruto do trabalho dos Tribunais de seus magistrados.

Podemos destacar dentre as soluções particulares de Tribunais Regionais do Trabalho o sistema do TRT da 13ª Região, no estado da Paraíba.

O Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP, como era denominado o sistema do TRT da 13ª Região, permitiu a este Regional a ser um dos pioneiros na adoção de um processo totalmente eletrônico.

Notícia do site do TRT da Paraíba constata esse pioneirismo:

"O Processo Eletrônico começou a ser implantado no TRT da Paraíba em 2008, com a inauguração da primeira Vara do Trabalho totalmente eletrônica do país, no município de Santa Rita. O projeto de implantação foi concluído em novembro de 2010, quando toda a Justiça Trabalhista do Estado da Paraíba, na primeira e segunda instâncias, já estava trabalhando com processos eletrônicos."<sup>4</sup>

Utilizando um misto de tecnologias novas com uma linguagem de programação e ambiente de desenvolvimento já não tão moderno e com uma modelagem de dados muito bem projetada pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT 13ª Região, o SUAP alçou voos altos, como demonstram os números atingidos com pouco tempo de implantação em todas as Varas do Trabalho.

"O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba já recebeu mais de 30 mil processos exclusivamente eletrônicos. O processômetro, instrumento eletrônico de controle, que mede a quantidade de processos sem a utilização de papel que dão entrada na Justiça Trabalhista, já registra quase 32 mil processos. O instrumento foi criado em março do ano passado."<sup>5</sup>

O projeto do sistema permitiu a incorporação também dos processos administrativos que passaram a tramitar de forma eletrônica através do SUAP.

O sucesso interno da implantação no Regional, devido a confiabilidade e estabilidade que apresentou, fez com que a fama do sistema chegasse a diversos outros Tribunais antes mesmo da finalização da implantação em todas as Varas Trabalhistas da Paraíba. Ainda em março de 2010, ocorreu na Paraíba reunião<sup>6</sup> com representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do TRT de Campinas, São Paulo e do TRT do Maranhão com o objetivo de conhecer o Sistema SUAP com vistas a utilizá-lo como solução para o processo eletrônico até que a solução nacional estivesse pronta.

<sup>4</sup> <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2011/02/trt-pb-ja-recebeu-mais-de-30-mil-processos-eletronicos>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2010/02/sistema-de-gerenciamento-de-processos-pode-ser-adotado-em-todos-os-trts>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Em 2011, isto veio a se tornar realidade no TRT 16ª região com a implantação do SUAP para tramitação de processos administrativos e também para tramitação de processos judiciais na Sétima Vara do Trabalho de São Luís.

Além destes esforços, a Justiça do Trabalho, capitaneada pelo CSJT, passou a adotar uma série de medidas para automatizar e tornar mais eficientes os seus procedimentos, reduzindo a burocracia que se materializa nas montanhas de papéis acumulados nos diversos tribunais Brasil afora. Para isso, elaborou um planejamento estratégico voltado a promover o uso corporativo das soluções de Tecnologia da Informação em âmbito nacional o que resultou no Sistema Integrado de Gestão da Informação (SIGI) na Justiça do Trabalho, constante do Plano Plurianual 2004-2011.

Uma das principais iniciativas previstas no SIGI foi o desenvolvimento de um sistema processual unificado, capaz de proporcionar mais celeridade e transparência às ações dos Tribunais Regionais, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e que dotasse esses órgãos de ferramentas tecnológicas de gestão que permitissem acesso a dados gerenciais de forma instantânea.

Estas iniciativas evoluíram com o tempo ao ponto de chegar a ideia de um Processo Judicial Eletrônico que nasceu como um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o CSJT e vários outros órgãos do judiciário brasileiro, com vistas a dar efetividade aos preceitos da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Destarte, de forma paralela as iniciativas isoladas que surgiram, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho iniciou o desenvolvimento de uma solução nacional, chamado SUAP Nacional em parceria com o SERPRO. Esta parceria entre a Justiça do Trabalho e o Serpro teve início no final de 2007, quando representantes da Comissão de Avaliação de Projetos de Informatização, designada pelo TST, solicitaram à empresa que realizasse uma avaliação dos projetos de que haviam disponíveis em alguns Regionais e que definisse se algum deles poderia ser usado para automatizar os processos em nível nacional. Ao realizar a análise foi constatado que as ferramentas disponíveis não alcançavam um percentual

satisfatório de adequação aos requisitos necessários para atender às expectativas da Justiça, portanto o recomendado foi o desenvolvimento de um produto novo. Foi assinado, então, um contrato de 30 meses para que o Serpro assumisse a construção do SUAP/JT.

Porém surgiram dificuldades para desenvolver o SUAP através desta parceria, e após esgotados os prazos do cronograma previsto, em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, que surgiu a partir das adaptações no sistema de tramitação de processos digitais que era utilizado pelos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 5ª Região (do Ceará a Sergipe). Este sistema havia sido desenvolvido pela empresa sergipana INFOX, através da iniciativa da Seção Judiciária de Sergipe, representada, na época, pelo juiz Carlos Rebêlo Júnior, contando com o apoio do TRF da 5ª Região.

O PJe é um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais para todo judiciário, já o PJe-JT, por sua vez, é a parte do PJe Nacional no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na mesma data, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, assinado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, todos os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a integrar o projeto.

Para coordenar a adequação do sistema à Justiça do Trabalho, o CSJT instituiu, em maio de 2010, um comitê gestor destinado ao desenvolvimento, implantação, treinamento e manutenção do sistema de forma padronizada e integrada em todas as instâncias. As atribuições do comitê foram definidas mediante o Ato nº 69/2010 - CSJT.GP.SE.

A primeira versão do PJe para a Justiça do Trabalho (PJe-JT) priorizou a fase de execução das ações trabalhistas. Após o desenvolvimento de funcionalidades e

treinamento de servidores, o módulo piloto do sistema foi lançado em Cuiabá-MT em 10 de fevereiro de 2011.

Sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, o PJe-JT entrou em nova fase. Em 29 de março de 2011, o CSJT, o TST e os 24 TRTs assinaram novo acordo de cooperação técnica nº01/2011 para disponibilização de servidores para o desenvolvimento do sistema na fase de conhecimento. Desde então, uma equipe de cerca de 50 servidores, formada por analistas e técnicos cedidos por vários Órgãos da Justiça do Trabalho, passou a atuar de forma integrada em Brasília.

A equipe está subordinada ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – CGPJe/JT, instituído em 25 de abril de 2011, mediante o Ato Conjunto nº 9/2011. O comitê é formado por quatro magistrados, secretários e assessores de Tecnologia da Informação, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). O mesmo Ato criou a coordenadoria executiva do projeto, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Também foram instituídos dois grupos de trabalho para aprimorar o planejamento do PJe-JT nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho. O ato CSJT.GP.SG nº 97/2011 instituiu o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça de Trabalho de 1º Grau – GRPJe/JT1, composto por três juízes e três servidores.

Já o ato CSJT.GP.SG nº 114/2011 instituiu o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça de Trabalho de 2º Grau – GRPJe/JT2, composto por três desembargadores e três servidores.

Mediante o Ato Conjunto nº 16/TST.CSJT.GP, foi criado o grupo de Trabalho multidisciplinar para elaboração de proposta de implantação do PJe-JT. A equipe é responsável pelo plano de ação do projeto, que inclui estratégias, diretrizes e metas de capacitação, suporte, manutenção, divulgação, segurança, cooperação e promoção da saúde.

A primeira unidade judiciária a instalar o PJe-JT de forma piloto foi a de Navegantes (SC), inaugurada em 5 de dezembro de 2011. Na ocasião, todos os



procedimentos foram realizados de forma eletrônica, inclusive a Ata de inauguração, assinada de forma digital.

A segunda Vara do Trabalho a instalar o sistema foi a de Caucaia (CE) em 16 de janeiro de 2012, e a terceira foi a de Várzea Grande (MT) em 8 de fevereiro de 2012. A instalação na Vara do Trabalho de Arujá (SP), em 27 de fevereiro de 2012, encerrou a fase piloto do projeto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) passou a utilizar o PJe-JT em 2º grau em 19 de março de 2012. O primeiro recurso remetido eletronicamente da Vara do Trabalho de Navegantes foi distribuído para a 3ª Câmara do Regional. Os demais TRTs que tiveram varas pilotos instalaram o módulo de 2ª instância nas seguintes datas:

- TRT da 7ª Região (CE) - 23/04/12
- TRT da 23ª Região (MT) - 07/05/12
- TRT da 2ª Região (SP) - 14/05/12

Iniciando a fase de expansão do sistema, o PJe-JT foi instalado na Vara do Trabalho do Gama (DF) em 21 de março de 2012. O TRT da 10ª Região (DF/TO) instalou o módulo de 2º grau em 25 de junho de 2012. Em 23 de abril de 2012, o TRT da 7ª Região (CE) também implantou a ferramenta nas Varas do Trabalho de Maracanaú. O objetivo foi testar o módulo de distribuição do sistema.

A partir de então, o PJe-JT passou a ser instalado em 1º e 2º graus simultaneamente, em diversos Regionais.

### **3.2 A Implantação do PJe-JT no TRT 16ª Região e a situação atual no Brasil**

Em setembro de 2009, o CNJ sabendo do crescente aumento da demanda de recursos de TI e maior carga de trabalho, se preocupou em publicar a Resolução

CNJ n.º 90 de 2009 que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

Dentre os requisitos estabelecidos um muito importante foi disposto no Art. 2º, § 4º, que remete para o Anexo I, onde são definidos os quantitativos mínimos de servidores dos quadros de TI em função da quantidade de usuários.

É, sem dúvida, importantíssimo o papel do CNJ na preparação e adequação dos tribunais para suportar o processo eletrônico.

Tanto que em 2009, além da Resolução n.º 90, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, o CNJ definiu as dez primeiras metas nacionais do Poder Judiciário, das quais, seis trataram, de alguma forma, da modernização do Poder Judiciário relacionada a TI, são elas:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
- 3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).**
- 4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.**
- 5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.**
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
- 7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.**
- 8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).**
9. Implantar núcleo de controle interno.
- 10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.<sup>7</sup>**

Já em novembro de 2014, durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado na cidade de Florianópolis, foram definidas as sete metas<sup>8</sup> para

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas de Nivelamento 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

2015 que tratam praticamente da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, que pressupõe as condições tecnológicas que viabilizem alcançar os resultados pretendidos, provendo as unidades judiciárias de produtividade, são elas:

1. Julgar mais processos que os distribuídos
2. Julgar processos antigos
3. Aumentar os casos solucionados por conciliação
4. Priorizar processos de corrupção e improbidade administrativa
5. Impulsionar processos de execução
6. Priorizar o julgamento de ações coletivas
7. Priorizar julgamentos de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.

No caso específico do TRT 16, a preparação para implantação do PJe-JT, tem início bem antes da efetiva utilização do sistema assim como em outros Regionais, pois foi necessário adequação da infraestrutura que suportaria o PJe-JT.

Em 2012 foram adquiridos com recursos descentralizados pelo CSJT servidores em lâmina do tipo *blade* que hospedariam as máquinas virtuais onde o sistema seria executado. Também foram adquiridos equipamentos de armazenamento de dados (*storages*) para comportar os dados dos processos que seriam armazenados pelo PJe-JT.

Ainda em 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Maranhão, também com verba descentralizada pelo CSJT, adquiriu e instalou uma sala-cofre, para receber o PJe-JT, complementando a segurança do Sistema:

Um investimento da ordem R\$ 2,3 milhões foi realizado pela Justiça do Trabalho para garantir total segurança à implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), no Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão e nas varas trabalhistas do estado. Todas as informações do banco de dados que vão integrar o sistema do PJe-JT no Maranhão estão protegidas por uma sala-cofre, que conta com dispositivos de segurança contra arrombamento, explosão, descarga eletromagnética, armas de fogo, inundações, gases corrosivos.

A sala-cofre também restringe o acesso de pessoas não autorizadas a utilizarem o sistema com a exigência da leitura biométrica. Certificada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a sala-cofre vai abrigar todo o parque tecnológico do TRT-MA. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2012).

---

<sup>8</sup> <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/ministro-anuncia-metas-para-2015-no-viii-encontro-nacional-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 07 dez. 2014.

Outro ponto importante para permitir o funcionamento do PJe-JT é a existência de uma rede de dados de velocidade compatível com o tráfego exigido pelo sistema. Nesse ponto também o CNJ previu em 2010 a meta de ampliação para 2 Mbps na velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior; e a realização, por meio eletrônico, de 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

Para alcançar este propósito o CSJT contratou a Rede JT, um contrato que permitiu a interligação de todas as VTs atendendo as exigências de velocidades dos links.

Portanto quando as VTs do TRT 16 iniciaram sua implantação do PJe-JT os links novos já estavam em processo de instalação.

No ano de 2013, a meta 12 reservou-se a tratar também sobre a Implantação do PJe em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal. Aqui vale destacar que alguns tribunais, entre eles o TRT 16, conseguiu em 2013 atingir 100% das Varas do Trabalho e também o segundo grau instalados com o PJe-JT.

Este trabalho iniciou em dezembro de 2012 com a implantação da Varas do Trabalho de Barreirinhas e Presidente Dutra, e da classe processual ação rescisória no segundo grau.

A partir daí, no ano de 2013 foi implantado PJe-JT no primeiro semestre nas sete VT's da capital. Após esta instalação ocorreu uma interrupção do cronograma de implantação que foi retomado em setembro já reformulado e antecipando as instalações das demais Varas do Trabalho ainda para o ano de 2013. A seguir exibimos o cronograma refeito publicado na Portaria GP n.º 448/2013.

<b>VARA DO TRABALHO</b>	<b>CAPACITAÇÃO</b>	<b>DATA IMPLANTAÇÃO</b>
Pinheiro	9 a 13/09/2013	13/09/2013
Caxias	07 a 11/10/2013	11/10/2013
Santa Inês	14 a 18/10/2013	18/10/2013
Barra do Corda	21 a 25/10/2013	25/10/2013
Bacabal	04 a 08/11/2013	08/11/2013
Açailândia	18 a 22/11/2013	22/11/2013
1ª Vara de Imperatriz	18 a 22/11/2013	22/11/2013
2ª Vara de Imperatriz	18 a 22/11/2013	22/11/2013
São João dos Patos	02 a 06/12/2013	06/12/2013
Balsas	02 a 06/12/2013	06/12/2013

Tabela 1: Cronograma de implantação do PJe-JT no TRT16.

Vale destacar a preocupação do TRT16 em capacitar seus magistrados, servidores e também os advogados. Durante a semana dedicada a capacitação ocorria o treinamento de todos os servidores da VT, além disso, um magistrado multiplicador acompanhava a equipe de implantação para treinar os magistrados da VT e também realizar treinamento dos advogados da localidade.

Esta alteração no cronograma causou receio principalmente no advogados que militavam na Justiça do Trabalho. Porém o TRT realizou reuniões com a OAB e Ministério Público para esclarecer as ações e dar o apoio necessário ao sucesso da utilização do sistema.

Entre as medidas para minimizar o impacto da implantação do novo sistema, foi disponibilização em todas as VTs de microcomputador com acesso a internet para utilização pelo advogados e as partes na área de atendimento da unidades judiciárias. No Fórum Astolfo Serra foi montado uma sala em parceria com a OAB com 10 microcomputadores e com servidores do TRT 16 disponíveis para prestar orientação na utilização do sistema.

Antes das instalações do PJe-JT também houve a preocupação em adequar a unidade judiciária com microcomputadores novos e com dois monitores para facilitar a leitura dos arquivos em formato pdf e a operação do sistema.

O TRT 16 no decorrer deste ano de 2014 se preocupou em sempre manter o sistema atualizado com as últimas versões disponíveis de modo a minimizar a ocorrência de erros oriundos de problemas já corrigidos e também de apresentar o mais rápido possível as novas funcionalidades implementadas trazendo ganho de produtividade para os usuários do sistema. Atualmente a última versão implantada no último dia 22 de novembro de 2014 foi a versão 1.4.8.3.

O cenário no Brasil é de continuidade das implantações em todos os ramos do Judiciário, é verdade que em um ritmo menos acelerado que o de 2012 e 2013, pelo menos na Justiça do Trabalho.

No tocante ao PJe-JT o CSJT tem focado na estabilização do sistema, tanto que em busca de prover maior padronização da infraestrutura instituiu, por meio do Ato n.º 342/CSJT.GP.SG, de 14 de novembro de 2014, a política de padronização e evolução da infraestrutura tecnológica do sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

As palavras<sup>9</sup> do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó, refletem bem esta atenção:

O secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó, acredita tratar-se de um marco histórico para o sistema PJe-JT, pois a partir de agora haverá uma orientação clara aos responsáveis pela infraestrutura do sistema nos Regionais, acerca de quais são os elementos que devem integrar o serviço do PJe-JT e como eles devem estar configurados.

Ao lado disso, as equipes de suporte do PJe-JT mantidas pela SETIC terão condições de evoluir os procedimentos de atendimento a fim de prestar um suporte mais célere e efetivo aos Tribunais, na medida em que os seus ambientes estarão padronizados.

Outro efeito positivo decorrente da implantação dessa Política é que a sustentação do serviço, a manutenção e o desenvolvimento do sistema PJe-JT tendem a ser mais seguros, uma vez que haverá maior previsibilidade acerca das ações de aperfeiçoamento do PJe-JT, considerando que o ambiente estará mais homogêneo sob o ponto de vista de sua infraestrutura tecnológica.

---

<sup>9</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CSJT define guia de infraestrutura tecnológica para o PJe-JT. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/inicio/-/asset\\_publisher/ET0p/content/csjt-define-guia-de-infraestrutura-tecnologica-para-o-pje-jt?redirect=%2F](http://www.csjt.jus.br/inicio/-/asset_publisher/ET0p/content/csjt-define-guia-de-infraestrutura-tecnologica-para-o-pje-jt?redirect=%2F)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

O secretário da SETIC informou ainda que essa ação representa mais uma ação concreta na direção da orientação estabelecida pela Presidência do CSJT de evoluir o sistema PJe-JT de forma gradual, controlada e segura, com garantia de estabilidade e melhoria progressiva do seu desempenho.

Aliado a estabilização e padronização da infraestrutura adotada, há o trabalho dos Grupos de Requisitos<sup>10</sup> de 1º e 2º graus que se reúne mensalmente sob a direção das magistradas Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Coordenadora Nacional do PJe-JT, e Juíza Gisela Ávila Lutz, Juíza Auxiliar da Presidência do TST/CSJT com o objetivo de analisar as inúmeras sugestões de melhorias apresentadas pelos Comitês Gestores Regionais do sistema e deliberar quanto a sua priorização para aplicação no sistema PJe-JT.

Atualmente o PJe-JT encontra-se instalado em praticamente 80% das Varas Trabalhistas, com perspectiva de chegar bem próximo de 100% ao final de 2015.

---

<sup>10</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CSJT promove a 6ª Reunião dos Grupos de Requisitos do PJe-JT. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/inicio/-/asset\\_publisher/h7PL/content/csjt-promove-a-6a-reuniao-dos-grupos-de-requisitos-do-pje-jt?redirect=%2F](http://www.csjt.jus.br/inicio/-/asset_publisher/h7PL/content/csjt-promove-a-6a-reuniao-dos-grupos-de-requisitos-do-pje-jt?redirect=%2F)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

#### **4 APERFEIÇOAMENTO E AMADURECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n.º 94 em 23 de março de 2012, o, que instituiu o Sistema Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT e estabeleceu parâmetros para seu funcionamento e implementação.<sup>11</sup>

Uma importante decisão tomada foi a proibição de criação ou adoção pelos TRTs de sistemas próprios de controle e acompanhamento dos processos de forma eletrônica, bem como investimentos nos sistemas eventualmente existentes, em função do objetivo expresso no art. 1º da Resolução, qual seja:

A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe - JT regulamentado por esta Resolução.<sup>12</sup>

Para elaboração desta Resolução foram consideradas as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.419/06, obedecendo todas as previsões normativas nela contidas, especialmente a possibilidade dos órgãos do Poder Judiciário regulamentarem a Lei do Processo Eletrônico, no âmbito de suas competências (art. 18), também avaliou-se, ainda, os benefícios trazidos pela substituição dos autos físicos pelo eletrônico. Foram levadas em conta também as metas 03 e 16/ 2012 e as metas 12 e 13/2013, ambas do CNJ, já mencionadas anteriormente, a respeito da implantação do PJe-JT nas Varas do Trabalho.

Com um sistema único se objetivava uniformizar os sistemas de acompanhamento processual dos TRTs, reduzindo assim os gastos e as dificuldades de utilização do sistema pelos usuários, principalmente, os advogados.

---

<sup>11</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução n.º 94, de 23 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023)>. Acesso em: 26 nov. 2014.

<sup>12</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Resolução n.º 94, de 23 de março de 2012, p. 2-3.



Com um sistema único, ações nacionais permitiriam a racionalização da utilização dos recursos financeiros e humanos dos TRTs.

A Resolução n.º 94/2012 foi alterada por força de Resoluções posteriores, como a Resolução n.º 120 de 23 de março de 2013 que considerou as sugestões enviadas pelo Tribunais Regionais do Trabalho ao longo de um ano de experiência desde a implantação do PJe na Justiça do Trabalho e necessidade de adaptação e melhoramento da resolução inicial, que alterou vários dispositivos e, ainda, pela Resolução n.º 128 de 30 de agosto de 2013 e por fim em 25 de abril de 2014 foi editada a Resolução de nº 136 pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho, que entrou em vigor na data de sua republicação, em 14 de maio de 2014, devido a erro material e revogou as disposições em contrário, em especial a Resolução CSJT nº 94/2012, que passaremos a analisar no próximo tópico.

#### **4.1 As novidades trazidas pela Resolução do CSJT nº 136/2014**

Analisaremos aqui as principais modificações da Resolução n.º 136/2014 em relação à Resolução n.º 94/2012.

O Art. 5º da Resolução n.º 136/2014 trata uma destas importantes alterações que foi permitir a possibilidade de utilização de identificação através de usuário(*login*) e senha para determinadas ações dentro do sistema. Abaixo transcrevemos o referido artigo.

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso II, alínea “a”, do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; e

III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos no caput deste artigo, será possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, na forma prevista no artigo 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

]Apesar do Parágrafo único do artigo acima excetuar somente os casos previstos no caput ao acesso através de usuário e senha o Art. 6º limita este acesso ao sistema PJe-JT, exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

Assim o PJe-JT permite para identificar exatamente o usuário responsável pela prática do registro, tramitação, controle e visualização das peças processuais, o que é uma novidade em relação aos outros sistemas existentes.

Com relação a indisponibilidade do sistema o Art. 15 passou a exigir comunicação prévia de 05(cinco) dias para as manutenções programadas.

Nos termos do Parágrafo 1º do Art. 18 da Resolução CSJT n.º 136 de 2014 foi permitido anexar petição inicial a partir de arquivos PDF-A, que é um formato de arquivos para armazenamento por longo prazo de documentos eletrônicos.

Após a implantação do PJe-JT nas unidades judiciárias, ficou proibida a utilização do Sistema e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, como já mencionado neste capítulo, para envio de petições relativas aos processos que já tramitem pelo PJe-JT.

#### 4.1.1 Sigilo da contestação, reconvenção ou exceção

Na Justiça do Trabalho, conforme expressamente previsto no Art. 847 da CLT, a contestação deve ser apresentada pelo reclamado em audiência.

Com a implantação do PJe-JT, o art. 22 da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos processos sujeitos à jurisdição trabalhista, a contestação e documentos devem ser apresentados até antes da realização da

audiência. Isto porque, o sistema do PJE não permite a juntada de peças processuais durante a realização da audiência. De plano constata-se a evidente ilegalidade da Resolução e do próprio sistema, que não permite de fato o que determina a CLT. De qualquer maneira, a apresentação da contestação em momento anterior à audiência, desde que o reclamante não tenha acesso ao seu conteúdo, não transpõe violação ao amplo direito de defesa, contanto que o reclamante não tenha acesso ao seu conteúdo.

Para solucionar este problema, intimamente relacionado ao devido processo legal, o PJe-JT permite a apresentação da contestação e documentos sob sigilo, liberado quando da realização da audiência inicial. Este simples e singelo “*flag*” resolve integralmente a celeuma da apresentação da contestação em momento anterior à audiência.

Acontece que a redação, transcrita abaixo, do Art. 29, § 1º, têm sido objeto de críticas por advogados que argumentam que a exigência de justificativa para atribuição de sigilo para a contestação, reconvenção ou exceção é inconstitucional, tendo em vista que qual a necessidade de se justificar que apresenta sua defesa sob sigilo, pois pretende cumprir a lei ou mesmo exercer uma garantia constitucional.

§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados.

Com efeito, a norma subverte a lógica do procedimento, transformando em exceção o que deveria ser a regra. Não é razoável exigir-se que a reclamada justifique as razões pelas quais apresenta sua contestação sob sigilo, pois esta é a regra que decorre da garantia ao devido processo legal.

Ainda há o parágrafo único do art. 37 da mesma Resolução n. 136/2014 do CSJT estabelece que “a utilização da funcionalidade para a solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado”.

Tal dispositivo condiciona o direito da reclamada ao sigilo da sua contestação à análise do juízo, o que viola o direito da ampla defesa e o estabelecido no Art. 847 da CLT.

#### 4.1.2 Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE

O PJe-JT foi implantado sem prever a tramitação e o controle dos processos físicos. Com a Resolução CSJT n. 136/2014, ficou definida a possibilidade de processos físicos terem sua fase de execução através do procedimento eletrônico por meio do Cadastramento da Liquidação e Execução (CLE).

O CLE ficou definido nos artigos 51 a 53 Parágrafo único da Resolução:

Art. 51. Para o cadastramento do processo físico no PJe-JT no módulo Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE, deverão ser digitalizados os seguintes documentos, além de outros que, a critério do magistrado, forem necessários para a liquidação e execução do feito, sendo dispensada a digitalização das demais peças processuais:

I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver; e

III - instrumentos procuratórios.

Parágrafo único. Após a inserção do processo no CLE, os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, prosseguindo-se com o processo pelo meio eletrônico.

Art. 52. Não deverão ser cadastrados no módulo CLE os processos que estejam em execução provisória.

Art. 53. A digitalização de autos físicos será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o magistrado deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias para que a parte que se encontre assistida por advogado adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o seu prévio credenciamento no sistema, caso ainda não haja ocorrido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Por fim definiu que o magistrado da causa é responsável, em cada caso concreto e naqueles casos não disciplinados na Resolução, da resolução das questões relativas à utilização e funcionamento do PJe-JT.

## 5 Análise da Utilização do PJe-JT no ano de 2013 e 2014: estatísticas, benefícios e problemas apresentados.

Nos anos de 2013 e 2014 o PJe-JT passou a ser largamente utilizado pela Justiça do Trabalho como pode ser observado pelos números da Tabela 1 abaixo, com dados obtidos em outubro de 2014.

Tribunal	Instância	Nº processos	% processos	Número de órgãos julgadores	Desde
Justiça do Trabalho	1ª	2.185.153	78,99%	1.200/1.533	05/12/2011
Justiça do Trabalho	2ª	147.202	5,32%	24/24	--
CNJ	2ª	50.716	1,83%	15	28/02/2014
CJF (TNU)	2ª	20	0,00%	11	jan/2014
TJPE	1ª	200.000	7,23%	101	31/03/2011
TJPE	2ª	2.120	0,08%	26	27/07/2014
TJPB	1ª	36.639	1,32%	35	01/06/2011
TJPB	2ª	1.210	0,04%	34	01/04/2012
TJRN	1ª	37.340	1,35%	65	16/05/2013
TJRN	2ª	217	0,01%	3	19/12/2013
TJMT	1ª	7.163	0,26%	2	13/12/2011
TJMG	1ª	5.699	0,21%	73	13/09/2012
TJRR	1ª	2.725	0,10%	1	29/01/2013
TJRO	1ª	2.980	0,11%	8	07/07/2014
TJDFT	1ª	3.289	0,12%	7	25/07/2014
TJRS	1ª	302	0,01%	3	01/04/2014
TJGO	1ª	167	0,01%	16	28/07/2014
TJMA	1ª	415	0,02%	4	22/10/2013
TJBA	1ª	5	0,00%	1	18/09/2014
TJCE	1ª	8.290	0,30%	33	12/05/2014
TRF 5ª	1ª	58.065	2,10%		01/04/2014
TRF 5ª	2ª	16.740	0,61%		12/05/2014
Total		2.766.457	100,00%		

Tabela 2: Quantidade de processos eletrônicos. <sup>13</sup>

Com relação aos dados apresentados é importante destacar que:

<sup>13</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação realizada pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann na Reunião dos Comitês Regionais do PJe-JT em outubro de 2014 em Brasília no CSJT

- Os dados dos TJ's foram atualizados pelo CNJ em 01/10/2014;
- TJBA, TJCE e TJMA também possuem PJe implantado, porém não foram obtidos dados na data da atualização da tabela;
- A estimativa do número de processos da Justiça do Trabalho foi obtida a partir de dados da ferramenta *bugfix*, que é cópia das bases de produção dos TRT's utilizada para reproduzir situações de produção;
- O número de órgãos julgadores da Justiça do Trabalho 1º grau foi extraído das respostas ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEIT nº 25/2014, com exceção do TRT 11ª Região cujo número de varas foi extraído do sistema e-Gestão.

Na Justiça do Trabalho<sup>14</sup> há 12 TRT's com PJe-JT em 100% das varas, o que corresponde a 473 varas, além disso, em 5 TRT's o PJe-JT está em mais de 70% das varas, correspondendo a 450 varas.

Com a grande utilização, a necessidade de dados estatísticos passou a ser urgente, então foi definido pelo CSJT, no início de 2013 a integração do Sistema PJe-JT com o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão). A instalação do PJe-JT em mais Varas do Trabalho ficou suspensa até que a integração do com o e-Gestão restasse concluída.

Analisando o detalhamento dos números da Justiça do Trabalho, tanto do primeiro grau quanto do segundo, em cada um dos Regionais, conforme exibido abaixo na Tabela 2 e Tabela 3, podemos perceber a ampla utilização do sistema em todos eles.

---

<sup>14</sup> Ibid.

Colocação	Tribunal	Nº processos - 1º Grau
1º	TRT1	340.014
2º	TRT15	235.365
3º	TRT2	212.131
4º	TRT6	136.920
5º	TRT3	133.591
6º	TRT4	127.719
7º	TRT18	107.313
8º	TRT7	104.350
9º	TRT5	95.484
10º	TRT23	83.336
11º	TRT11	80.970
12º	TRT8	74.978
13º	TRT9	72.454
14º	TRT12	58.781
15º	TRT16	51.510
16º	TRT20	51.401
17º	TRT19	51.265
18º	TRT24	38.927
19º	TRT10	33.973
20º	TRT21	32.803
21º	TRT14	32.112
22º	TRT17	30.854
23º	TRT22	20.252
24º	TRT13	10.955

**Tabela 3: Quantidade de processos eletrônicos por TRT no 1º Grau.** <sup>15</sup>

No segundo grau é natural um número menor de processos tendo em vista que a via recursal nem sempre é necessária, com muitos processos sendo resolvidos em primeira instância, além disso a ordem de classificação quanto ao número de processos é diferente pois alguns tribunais retardaram a utilização do PJe-JT no 2º grau por precaução.

<sup>15</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação realizada pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann na Reunião dos Comitês Regionais do PJe-JT em outubro de 2014 em Brasília no CSJT.

Colocação	Tribunal	Nº processos - 2º Grau
1º	TRT1	16.713
2º	TRT2	12.770
3º	TRT15	11.887
4º	TRT3	11.826
5º	TRT18	10.977
6º	TR23	9.882
7º	TRT4	9.514
8º	TRT9	8.433
9º	TRT7	6.452
10º	TRT12	6.264
11º	TRT5	6.118
12º	TRT6	5.578
13º	TRT11	5.125
14º	TRT8	4.176
15º	TRT20	4.105
16º	TRT10	3.799
17º	TRT14	3.179
18º	TRT16	2.848
19º	TRT21	2.624
20º	TRT19	2.324
21º	TRT24	3.230
22º	TRT17	1.295
23º	TRT22	937
24º	TRT13	749

**Tabela 4: Quantidade de processos eletrônicos por TRT no 2º Grau.** <sup>16</sup>

A evolução do crescimento da utilização do processo eletrônico durante os anos de 2013 e 2014 no primeiro grau da Justiça Trabalhista pode ser observada no Gráfico 1, assim como a contínua queda do número de processos físicos.

Já existe uma quantidade maior de processos eletrônicos em relação aos processos físicos e a tendência é que até o final de 2015 todos os processos novos na JT sejam eletrônicos com a implantação do PJe-JT em 100% das Varas Trabalhistas.

<sup>16</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação realizada pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann na Reunião dos Comitês Regionais do PJe-JT em outubro de 2014 em Brasília no CSJT.





Gráfico 1 – 1º grau Fase de conhecimento - casos novos<sup>17</sup>

No segundo grau a curva de crescimento de utilização do processo eletrônico é menos acentuada assim como a da queda de utilização do processo físico.

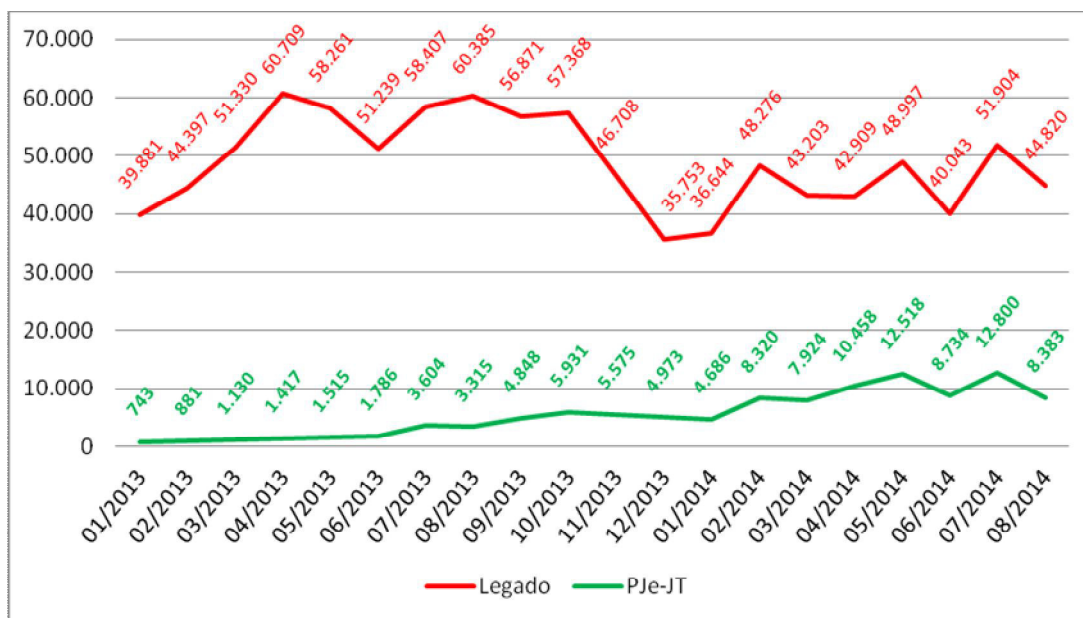


Gráfico 2 – 2º grau Competência Originária e Recursal<sup>18</sup>

<sup>17</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação realizada pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann na Reunião dos Comitês Regionais do PJe-JT em outubro de 2014 em Brasília no CSJT.

<sup>18</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação realizada pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann na Reunião dos Comitês Regionais do PJe-JT em outubro de 2014 em Brasília no CSJT.

A utilização mais difundida do sistema trouxe também bons resultados que podem ser observados em números<sup>19</sup>:

- Sem PJe  
Média processual sumaríssimo em 2012: 123 dias  
Média processual ordinário em 2012: 227 dias
- Com PJe:  
Média processual sumaríssimo em 2012: 71 dias  
Média processual ordinário em 2012: 101 dias
- Mais de 600 mil audiências realizadas em 2013;
- Mais de 700 mil processos solucionados;
- Mais de 18 milhões de documentos juntados em 2013 (37 documentos por minuto);
- Mais de 2 milhões de pessoas atendidas;
- 103 milhões de folhas de papel economizadas, a um custo de R\$ 1,1 milhões e equivalente a 4.739 árvores.

### **5.1 A última versão implantada (1.4.8.3)**

Em outubro de 2014 foi disponibilizada pelo CSJT a versão 1.4.8.3 do PJe-JT para testes de homologação e posterior implantação.

Foi definido calendário de implantação da versão, dividindo os TRT's em grupos para que a implantação ocorresse em um final de semana para cada grupo, de forma que a equipe de suporte do CSJT pudesse prestar maior assistência aos Regionais no caso de algum problema.

O TRT 16ª Região, fez parte do segundo grupo e implantou esta versão no último dia 22 de novembro de 2014.

---

<sup>19</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Apresentação do relatório de Gestão PJe em fevereiro de 2014.

As implementações desta versão buscaram trazer maior estabilidade ao sistema, com correções de problemas registrados em ocorrências abertas na ferramenta de controle de incidentes do CSJT. Além disso, o sistema foi adequado a algumas regras de acessibilidade da "*World Wide Web Consortium*" (W3C) em especial as contidas nos documentos "*Web Content Accessibility Guidelines 2.0*" (WCAG) e "*Accessible Rich Internet Applications 1.0*" (WAI-ARIA).

As próximas versões do PJe-JT prometem atender às demandas por novas funcionalidades que permitam ainda mais melhorar a produtividade e promover maior integração com as tarefas realizadas pelos servidores e magistrados em outros sistemas e assim alcançar maior efetividade da prestação jurisdicional.

## 6 CONCLUSÃO

A garantia de acesso a justiça considerando sua forma mais ampla, que compreende não somente a capacidade postulatória, mas envolve a garantia de uma justiça célere e efetiva, é um dos grandes objetivos do PJe-JT.

Não há dúvidas de que, o PJe-JT se trata de um avanço em prol da economia e celeridade processual. Entretanto, não podemos admitir que a necessária duração razoável dos processos, objetivo do PJe-JT, subtraia garantias constitucionais.

A implantação de um sistema eletrônico de controle e armazenamento das peças e atos processuais é uma enorme mudança, que traz consigo a quebra de paradigma entre o processo físico e o processo "virtual".

Como consequência, os seus usuários, sejam magistrados, servidores, partes e seus procuradores são submetidos às novidades e desafios para poder operar de forma satisfatória o sistema que está em constante evolução. Exigindo de todos a atualização constante através da capacitação nas funcionalidades que vão sendo adicionadas.

Grandes obstáculos já foram superados para o alcance do estágio atual de utilização do sistema. Em particular, na Justiça Trabalhista, tem sido fundamental o planejamento e apoio que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem dado aos Regionais em especial aos de menor porte, para garantir a implantação segura e com menor ocorrência de problemas.

As ações nacionais de uniformização da infraestrutura dos Regionais, com investimentos em equipamentos, recursos humanos e capacitação permitiram o alcance de metas e os bons resultados apresentados neste trabalho.

É certo que ainda há um longo caminho a percorrer, ampliando as funcionalidades do sistema, tornando-o mais ágil, melhorando ainda mais a velocidade dos *links* de comunicação e desenvolvendo ferramentas auxiliares da rotina das unidades judiciárias.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados**. *Revista de processo*, v. 32, n. 152, out. 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2012 – 4ª Edição.

\_\_\_\_\_. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA, Fernanda Natália de Melo; LINDENBERG, Maria Paula de Azeredo Roscoe; PINHEIRO, Mônica Alves Leite. **O processo eletrônico e sua importância**. *Revista nacional de direito e jurisprudência*, v. 9, n. 104, ago. 2008.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**: comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTIVÍRUS. Dicionário informática & negócio. Disponível em: <<http://www.dicweb.com/ss.htm>>. Acesso em: 04 set. 2014.

ARAÚJO, Aline Modesto. Modernização do Poder Judiciário através do processo virtual. *Revista da ESMape*, v. 13, n. 27, jan./jun. 2008.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Campinas (SP): Russel, 2005

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Bacen Jud. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 94, de 23 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023)>. Acesso em 23 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **O que é CNDT**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>>. Acesso em 13 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ato Conjunto nº 15/CSJT.TST.GP, de 5 de junho de 2008. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 38, 26 set. 2008, p. 2-5. Ato conjunto do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/908>>. Acesso em 06 ago. 2014.

BRASIL. Constituição da República (1988). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.200-1, de 24 de agosto De 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em 26 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em 26 set. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CENTRO Científico de Estudos de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.citynet.com.br/retratofalado/alemanha1.htm>>. Acesso em 01 jun. 2014.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CONSELHO Nacional de Justiça. **PJe – Processo judicial eletrônico**. 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica.pdf)> Acesso em: 11 nov. 2014.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito em bits**. São Paulo: Fiuza, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2005. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

ENTIDADES que compõem o ICP Brasil. Disponível em: <[http://www.gta.ufrj.br/grad/07\\_2/delio/EntidadesquecompemalCP-Brasil.html](http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/EntidadesquecompemalCP-Brasil.html)>. Acesso em 28 set. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

INSTITUTO Nacional de Tecnologia da Informação. **O que é certificado digital**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/certificacao-digital/o-que-e>>. Acesso em 21 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Sobre certificação digital**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital>>. Acesso em 28 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Como funciona**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>>. Acesso em 28 set. 2014.

KRUEL, Eduardo. **Processo judicial eletrônico e certificação digital na advocacia**. Brasília: OAB Ed., 2009.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 16. Sala-cofre garante total segurança à implantação do PJe-JT na Justiça do Trabalho do Maranhão. 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?noticia=29033>>. Acesso em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 16. PORTARIA GP Nº 1090 de 08 de novembro de 2012. Regulamenta, de forma complementar, a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT no âmbito da 16ª Região e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.trt16.jus.br/site/conteudo/publicacoes/pub\\_inteiro\\_teor.php?id=29033](http://www.trt16.jus.br/site/conteudo/publicacoes/pub_inteiro_teor.php?id=29033)>. Acesso em 10.06.2014.

MARCELO, Luiz Brocardo, ROLT, Carlos Roberto de, FERNANDES, Reinaldo. **Introdução à Certificação Digital: da criptografia ao carimbo de tempo.** Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/encontro/2006/palestras/certificacao.pdf>>. Acesso em 29 set. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização.** São Paulo: LTR, 2009.

RIBEIRO, Alexandre Menezes et. al. **A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e suas bases para a auditoria em segurança da informação.** Brasília (DF), 2004. Disponível em <[http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/sala\\_leitura/teses-dissertacoes-e-monografias/Chaves\\_Publicas\\_Brasileira.pdf/view](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/teses-dissertacoes-e-monografias/Chaves_Publicas_Brasileira.pdf/view)>. Acesso em: 28 set. 2014.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 3. ed. – São Paulo: LTR, 2010.

SILBERSCHATZ, Abraham; KORTH, Henry; SUDARSHAN S. **Sistema de banco de dados.** São Paulo: Pearson Makron Books, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo do conhecimento.** 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista.** São Paulo: LTR, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna,** In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988